

PARECER 191/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 67/2019-E, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.”

Pretende a Administração o Municipal com o aludido Projeto de Lei, criar mecanismos de avaliação da emissão de gases em veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota do município. Não só, mas terceiros que prestam serviços ao município também deverão ser avaliados, na forma do presente projeto de lei.

É o relatório.

É logo no Preâmbulo da Lei Orgânica do Município que se faz alusão a proteção do Meio Ambiente:

*“O povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalham para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e **do meio-ambiente**, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o bem comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.”*

Outrossim, nos termos do art. 9º, inciso VI da mesma Lei Orgânica, é de competência comum entre Município, Estados federados e União a competência para legislar em matéria ambiental:

Art. 9º Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Mais adiante, a Lei Orgânica reserva um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo V, nominado “Meio Ambiente” de vasto o arcabouço protetivo. Dentre tantas, são obrigações do Poder Público Municipal:

Art. 272. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados;

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

A fumaça emitida por um veículo ou equipamento é o resultado da combustão do combustível no motor, ou seja, da reação do combustível com o oxigênio. Quando esta queima é **completa**, formam-se gás carbônico e água, que sairão pelo escapamento em forma de fumaça incolor. Porém, quando há pouca entrada de oxigênio no motor, a combustão se torna **incompleta**, há perda de rendimento e formam-se monóxido de carbono (extremamente tóxico) ou carbono puro (fuligem), que acaba por escurecer a fumaça do veículo. Em resumo, a fumaça preta é sinal de que o veículo ou equipamento está com problemas.

E, não menos importante, o monitoramento de fumaça preta contribui para a conservação do meio ambiente. Portanto, deveras meritório o projeto de lei em apreço.

A proposta dispõe que a avaliação ocorrerá mediante o uso da Escala de Ringelmann, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica. Atualmente, é a Portaria do IBAMA nº 85/1996 que regula os limites de emissão de fumaça. Assim, aqueles

veículos que estiverem acima de tais limites, segundo o projeto, deverão ser retirados de circulação e submetidos a inspeção, no caso da frota municipal e, sendo de propriedade de terceiros prestadores de serviços, poderão ser multado em caso de inobservância da retirada de circulação do veículo.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal. É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VÍRGÍNIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica